

Parágrafo Único. Excepcionalmente, a seu exclusivo critério, poderá a Diretoria do Conselho Federal de Odontologia aumentar o valor da subvenção, mediante as justificativas devidas.

Art. 5º. Quando o projeto solicitado se tratar de construção, reforma ou ampliação, deverá conter, obrigatoriamente, a data prevista para início e fim, sob pena de indeferimento.

Art. 6º. O convênio será executado em estrita observância às cláusulas avançadas e normas pertinentes, sendo vedado:

I - alterar o objeto do convênio, exceto no caso de ampliação da execução do objeto pactuado ou para redução ou exclusão de meta, sem prejuízo da funcionalidade do objeto contratado, condicionada a autorização da Diretoria do Conselho Federal de Odontologia;

II - utilizar, ainda que em caráter emergencial, os recursos para finalidade diversa da estabelecida no instrumento;

III - realizar despesas em data anterior à vigência do convênio; e,

IV - efetuar pagamento em data posterior à vigência do convênio, salvo se o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado.

Art. 7º. Somente serão permitidas alterações, mudança de objetivos, itens e troca de rubricas em casos excepcionais, devidamente formalizadas e justificadas pelo Conselho Regional de Odontologia responsável pelo projeto, a serem apresentadas ao concedente em, no mínimo, 30 (trinta) dias antes da alteração pretendida, cuja realização apenas se dará após análise e parecer favorável da Diretoria do Conselho Federal de Odontologia.

Art. 8º. O prazo de execução do convênio não poderá exceder ao estabelecido pelo seu cronograma de execução, contado a partir da assinatura do convênio, cabendo à Diretoria do Conselho Federal de Odontologia analisar os casos de excepcionalidade, quando demandados formalmente pelos Conselhos Regionais de Odontologia.

Parágrafo Único. A vigência do convênio, fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas pelo seu cronograma de execução, terá início a partir da publicação do extrato do convênio no sítio eletrônico do CRO, que será providenciada pelo concedente, no prazo de até 10 (dez) dias a contar de sua assinatura.

Art. 9º. A liberação dos recursos se dará em prazo estabelecido no termo de convênio.

Art. 10. O conveniente apresentará semestralmente a prestação de contas relativa ao objeto do termo de convênio ao Conselho Federal de Odontologia, podendo ser exigida por esse, prestação de contas a qualquer momento.

Parágrafo Único. Em caso de omissão do dever de prestar contas, desconformidade com o objetivo, descumprimento de algum item do termo de convênio ou dos prazos acordados, a Diretoria do Conselho Federal de Odontologia suspenderá, imediatamente, o repasse da subvenção devida, instaurará tomada de contas especial, registrará a inadimplência em seus sistemas internos e procederá à responsabilização civil dos gestores do Conselho Regional de Odontologia, bem como à cobrança judicial dos valores devidos.

Art. 11. Após o término de vigência do convênio, o Conselho Regional de Odontologia apresentará, em até 30 (trinta) dias, prestação de contas final.

Parágrafo Único. Em caso de omissão do dever de prestar contas, desconformidade com o objetivo, descumprimento de algum item do termo de convênio ou dos prazos acordados, a Diretoria do Conselho Federal de Odontologia instaurará tomada de contas especial, registrará a inadimplência em seus sistemas internos e procederá à responsabilização civil dos gestores do Conselho Regional de Odontologia, bem como à cobrança judicial dos valores devidos.

Art. 12. Constatada a omissão do dever de prestar contas, desconformidade com o objetivo, descumprimento de algum item do termo de convênio ou dos prazos acordados o conveniente restituirá ao Conselho Federal de Odontologia o valor transferido, atualizado monetariamente pelo sistema Débito do Tribunal de Contas da União.

Art. 13. Os recursos não utilizados serão devolvidos ao Conselho Federal de Odontologia ao término da execução do convênio, e sua devolução será comprovada no momento da apresentação da prestação de contas.

Parágrafo Único. A devolução prevista no caput será realizada observando-se a proporcionalidade dos recursos transferidos e os da contrapartida previstos, no convênio, independentemente da época em que foram aportados pelas partes.

Art. 14. Nos casos de doação ou compra de imóvel a escritura pública de registro deverá conter, expressamente, a condição de cumprimento dos termos de convênio, sob pena de geração de obrigação de transferência do bem imóvel ao Conselho Federal de Odontologia para alienação ou destinação devida.

Art. 15. Os casos omissos nesta Resolução Normativa serão resolvidos pela Diretoria do Conselho Federal de Odontologia.

Art. 16. Havendo indícios de malversação de bens ou de recursos ou quando assim exigir a gravidade dos fatos, o Conselho Federal de Odontologia fará representação aos órgãos competentes para a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 17. Após finalização do prazo de convênio e análise de todas as prestações de contas devidas, a Diretoria do Conselho Federal de Odontologia emitirá documento atestando o cumprimento do acordo.

Art. 18. Caberá à Diretoria do Conselho Federal de Odontologia a decisão acerca dos pedidos que serão acatados ou não durante o exercício para a concessão da subvenção prevista nesta Resolução.

Art. 19. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial.

CLAUDIO YUKIO MIYAKE  
Secretário-Geral

JULIANO DO VALE  
Presidente do Conselho

## CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2ª REGIÃO

### PORTARIA CRBM2 Nº 1, DE 15 DE JANEIRO DE 2022

Institui a instalação e a criação das Seccionais (Delegacias) físicas de Aracaju-SE e São Luís-MA.

O Presidente do Conselho Regional de Biomedicina da 2ª Região, no exercício de suas atribuições conforme competência prevista na Lei Federal de nº 6.684 de 08.09.79, Decreto Federal nº 88.349 de 28.06.83,

CONSIDERANDO que o CRBM da 2ª Região é uma autarquia federal com jurisdição nos Estados de Pernambuco, Bahia, Sergipe, Alagoas, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí e Maranhão;

CONSIDERANDO que ao CRBM2 se aplicam os ditames do Direito Administrativo e ele se pauta pelos princípios constitucionais da impessoalidade, eficiência, publicidade, legalidade e moralidade, dentre outros;

CONSIDERANDO a necessidade de descentralização, a solução de continuidade e a eficiência das atividades administrativas de atendimento ao público geral e dos biomédicos,

CONSIDERANDO as deliberações ocorridas na 299ª Sessão Plenária Ordinária do CRBM2, realizada em 02 de dezembro de 2021, resolve:

Artigo 1º - Criar e instalar as Seccionais das cidades de Aracaju-SE e de São Luís-MA, cujas unidades físicas funcionarão nos seguintes endereços, respectivamente:

I - ARACAJU-SE: Av. Dr. José Machado de Souza, nº 120, sala nº 1125, Empresarial Horizonte Jardins Offices, Jardins, Aracaju/SE, CEP: 49025-740.

II - SÃO LUÍS-MA: Avenida Jerônimo de Albuquerque, nº 25, sala nº 503, Condomínio Jardins, Subcondomínio 07-Pátio Jardins, Torre B - Hyde Park Vinhais, São Luís-MA, CEP: 65.074-199.

Parágrafo Único - A instituição das referidas seccionais é feita por tempo indeterminado, podendo ser modificada por conveniência e oportunidade da Diretoria do CRBM2.

Artigo 2º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do CRBM2.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Afixe-se a presente Portaria na sede do CRBM2, e o seu extrato no site

oficial.

DJAIR DE LIMA FERREIRA JÚNIOR

## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ

### DECISÃO COREN-AP Nº 194, DE OUTUBRO DE 2021

O Conselho Regional de Enfermagem do Amapá, no uso da competência consignada no inciso VI, do art.15, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e combinado com o disposto nos incisos XII do art.9 e incisos VI e VII do art.18 do Regimento Interno do Conselho, aprovado pela Resolução 421/2012 - Cofen e considerando o decidido na 10ª Reunião Extraordinária de Plenária, de 27.10.2021, decide:

Art. 1º - A Divisão de Dívida Ativa e Cobrança adotará os seguintes procedimentos em relação aos boletos vencidos.

I - Notificação, após 15 (quinze) dias do vencimento, por telefone, com registro de protocolo e gravação, concedendo ao profissional inadimplente o prazo de 3 (três) dias úteis para regularizar o débito;

II - Em caso de descumprimento do disposto no inciso anterior, o profissional inadimplente será notificado por documento, via A.R ou Mandado, concedendo 10 (dez) dias para regularização;

III - Restando infrutíferas as medidas dos incisos anteriores, deverá o débito ser inscrito em dívida ativa, emitida a certidão de dívida ativa e enviada ao Cartório para protesto.

Art. 2º - O profissional que desejar utilizar o parcelamento para regularização de seus débitos perante o Regional deverá atender aos seguintes requisitos:

I - Atualizar seus dados cadastrais, com a entrega de cópia do Registro de Identidade e comprovante de residência atualizado em seu nome e, caso não o tenha, poderá entregar declaração de residência ou comprovante de residência em nome dos pais ou cônjuge/companheiro;

II - Assinar Termo de Acordo e Reconhecimento de Dívida com as seguintes condições:

a) Parcela mínima no valor de R\$ 100,00 (cem reais);

b) Parcelamento via cartão de crédito sem juros com número máximo de 6 (seis) prestações e com juros da operadora em até 12 (doze) prestações, obedecendo o disposto na alínea "a" deste inciso;

c) Parcelamento via boleto em até 12 (doze) prestações, obedecendo ao disposto na alínea "a" deste inciso;

Art. 3º - No caso de dívida protestada em cartório, não haverá negociação, devendo o profissional inadimplente realizar o pagamento integral, mais a taxa do cartório, diretamente no cartório.

Art. 4º O Conselho cobrará:

I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;

II - anuidades; e

III - outras obrigações definidas em lei especial.

Parágrafo único. O inadimplemento ou o atraso no pagamento das anuidades previstas no inciso II do caput deste artigo não ensejará a suspensão do registro ou o impedimento de exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

Art. 5º O Conselho Regional de Enfermagem do Amapá, nos termos e nos limites de norma do respectivo Conselho Federal, independentemente do disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011 e sem renunciar ao valor devido, deixar de cobrar: (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

I - administrativamente, os valores definidos como irrisórios; ou (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

II - judicialmente, os valores considerados irre recuperáveis, de difícil recuperação ou com custo de cobrança superior ao valor devido. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

Art. 6º O Conselho não executará judicialmente dívidas, de quaisquer das origens previstas no art. 4º da Lei 12.514/2011 e art. 4º desta decisão, com valor total inferior a 5 (cinco) vezes o valor de 500,00 (quinhentos reais), constante do inciso I do caput do art. 6º da Lei 12.514/2011, observado o disposto no seu § 1º da referida lei. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 1º O disposto no caput deste artigo não obsta ou limita a realização de medidas administrativas de cobrança, tais como a notificação extrajudicial, a inclusão em cadastros de inadimplentes e o protesto de certidões de dívida ativa. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

Art. 7º - Os casos omissos serão decididos pela plenária.

Art. 8º - Essa decisão revoga a decisão nº 07/2018 do Coren/AP, e entra em vigor na data de sua assinatura, devendo ser publicada no Diário Oficial.

EMÍLIA NAZARÉ MENEZES RIBEIRO PIMENTEL  
Presidente do Conselho

## CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

### RESOLUÇÃO CRMV-MS Nº 107, DE 16 DE ABRIL DE 2021

Estabelece documentos complementares à fiscalização diante a Resolução CFMV nº 1275/2019 e documentações complementares à Resolução CRMV nº 1041/2013, para concessão de registro de Consultório Veterinário e Clínica Veterinária, e dá outras providências.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (CRMV/MS), no uso de suas atribuições que lhe confere a letra "r", artigo 4º da Resolução CFMV nº 591/1992, do Conselho Federal de Medicina Veterinária;

CONSIDERANDO as prerrogativas dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária de regularem complementarmente normas do Conselho Federal de Medicina Veterinária sempre que necessário e em face de suas características de regionalidade;

CONSIDERANDO a Resolução CFMV nº 1275/2019, Publicada no DOU de 24-07-2019, Seção 1, págs. 94 e 95; e,

CONSIDERANDO o artigo 27 da Resolução CFMV nº 1041/2013, publicada no DOU de 10-01-2014, Seção 1, págs. 135 a 137, resolve:

Art. 1º. Ficam instituídos os documentos complementares nas ações fiscalizatórias, todos os incisos abaixo e para concessão de registro de Consultório Veterinário e Clínica Veterinária, apenas os incisos I ao III:

I- Lista de Verificação de Consultório Veterinário (Anexo I);

II- Lista de Verificação de Clínica Veterinária (Anexo II);

III- Lista de Verificação de Boas Práticas de Clínica Veterinária (Anexo III);

IV- Folha de Continuação (Anexo IV); e,

V- Estabelecimento Fiscalizado (Anexo V).

Parágrafo Único: Os formulários são instrumentos obrigatórios e oficiais para uso nas fiscalizações do CRMV-MS.

Art. 2º. Além das listas de verificação instituídas no dispositivo antecedente, fica instituído o relatório circunstanciado auxiliar às atividades de fiscalização.

§ 1º - O relatório circunstanciado se destinará às fiscalizações envolvendo o exercício da Medicina Veterinária e análise de estrutura de estabelecimentos ligados à Medicina Veterinária e de interesse para a saúde, para o bem-estar animal e proteção do meio ambiente.

§ 2º - O relatório circunstanciado deverá conter a seguinte estrutura:

